



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001961/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.155 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente COMERCIAL MALLON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995

PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152. APLICAÇÃO.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a restrição à compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Joinville que declarou a homologação parcial de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas pela interessada.

As DCOMP apresentam como origem do crédito decisão obtida na ação judicial nº 98.0101298-6, que reconhece o direito da contribuinte de compensar, com parcelas do próprio PIS, o valor resultante da diferença positiva entre o montante indevidamente recolhido a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/1998 e 2.449/1998 e o valor do PIS apurado com base na Lei Complementar nº 07/70, considerada a tese da semestralidade sem atualização da base de cálculo.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/Joinville homologou apenas as DCOMP referentes a débitos compensados do próprio PIS, não homologando as compensações com débitos de outros tributos.

A DRF/Joinville motiva sua decisão com base no conteúdo da decisão judicial, que restringe a compensação dos créditos com débitos de mesmo tributo ou contribuição, qual seja a Contribuição ao PIS.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com as alegações abaixo.

Aduz que a MP nº 66/2002 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, permitindo a compensação de créditos tributários com débitos relativos a qualquer tributo.

Entende que, existindo legislação superveniente que permite a compensação com outros tributos, deve ser garantido tratamento igual a todos os contribuintes.

Coleciona Soluções de Consulta e jurisprudência neste sentido.

Requer, por fim, que sejam homologadas as Declarações de Compensação.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie somente poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes.”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) deve ser aplicada a legislação vigente quando do envio da declaração de compensação;
- (ii) no julgamento do RESP 1.137.738/SP realizado sob a égide do art. 543-C do CPC, reconhecido como “recurso representativo de controvérsia”, em relação à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi decidido que deve ser aplicado a legislação vigente à época;
- (iii) cita precedentes do CARF e do Poder Judiciário que vão ao encontro de sua tese recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

A controvérsia não é nova no CARF, sendo que o posicionamento unânime deste Colegiado é no sentido de que os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

A matéria foi consolidada no CARF com a publicação da Súmula nº 152, a qual possui o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.”

Sobre o tema em litígio, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/10/1995

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº 152.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.” (Processo nº 10925.720097/2011-63; Acórdão nº 3002-000.905; Relatora Conselheira Larissa Nunes Girad; sessão de 17/10/2019)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2002

AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido a compensação de Cofins com parcelas da própria Cofins.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.” (Processo nº 11040.000339/2004-98; Acórdão nº 9303-002.458; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 09/10/2013)

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial o prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça o direito de compensação de débitos na via administrativa, de acordo com a IN RFB nº 1717/2017.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

É permitida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela SRF, não obstante a decisão judicial tenha se apenas permitido à compensação de PIS com PIS, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Provido” (Processo nº 11020.722678/2011-96; Acórdão nº 3301-006.138; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 21/05/2019)

Diante do exposto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a restrição de compensação dos créditos de PIS com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade